



014  
325/13

## LEI Nº 2.132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

*“Inserir os artigos 4º a, 4º b e 4º c na Lei Municipal nº 1730/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recuperação de vias, passeios e logradouros públicos danificados por abertura de vala por concessionárias do serviço público.”*

**Autor:** Órgão Executivo.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam inseridos os artigos 4ºa, 4ºb e 4ºc na Lei Municipal nº 1730 de 25 de setembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recuperação de vias, passeios e logradouros públicos danificados por abertura de vala por concessionárias do serviço público, com a seguinte redação:

**Art. 4ºa.** *As concessionárias ou empresas exploradoras do serviço público que descumprirem com as especificações técnicas, obrigações e demais dispositivos implementadas por esta Lei, deverão ser autuadas como infratoras e conseqüentemente multadas pelo prejuízo causado ao Município de Caraguatatuba.*

**§ 1º** *A infração de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa equivalente 400 VRMs por via, passeio e/ou logradouro público danificado, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.*

**§ 2º** *A reincidência de conduta implicará em acréscimo no valor da multa em 50%.*

**Art. 4ºb.** *O não cumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidades aplicáveis, implicará na execução do serviço pela Prefeitura Municipal, cobrando-se as despesas das concessionárias ou empresas exploradoras do serviço público que descumprirem com as especificações técnicas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de despesas com Administração.*

**Parágrafo único.** *Não paga pela infratora a despesa na forma estabelecida nesta Lei no prazo que lhe for fixado, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita aos acréscimos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo.*



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

*Art. 4ºc. Nos casos omissos serão aplicadas, de forma subsidiária, as Leis Municipais nº 969/75 que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Caraguatatuba; Lei Municipal 1144/80 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município e Lei Complementar nº 14/03, que trata do Código Tributário Municipal.*

*Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo expedir Decreto regulamentador, no que for necessário.*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 20 de dezembro de 2013.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

CONFERIDO  
22/01/14  
Javier

Nº	015
Proc.	323/13
VISTO	